



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 17 de outubro de 2016, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Aline Duarte Martins, escrevente técnico judiciário.

SENTENÇA

Processo nº: **1057095-06.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Liminar**
 Requerente: **Carolina Zancaner Zockun**
 Requerido: **Stern Comércio de Veículos Ltda e outro**

Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

CAROLINA ZANCANER ZOCKUN ajuizou a presente TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE em face de STERN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e KIA MOTORS DO BRASIL LTDA, qualificados nos autos, alegando que: a) adquiriu das rés, em 21.06.2013, veículo novo amparado por garantia de 05 anos; b) os desajustes começaram em 04.09.2015, quando a direção hidráulica parou de funcionar; c) o carro ficou 13 dias na concessionária (até 24.09.2015), que não detectou falha alguma; d) já em 15.12.2015 ele voltou à Stern em razão de demora na partida do motor, lá permanecendo até 18.12.2015; e) o sistema da direção hidráulica parou completamente em 05.02.2016, restando infrutífero o acionamento do motor; f) *da mesma forma que o veículo inesperadamente interrompeu o seu funcionamento, também voltou a funcionar sem necessidade de socorro mecânico, a revelar defeito congênito (sic)*; g) deixou o carro – no dia 11.04.2016 – para a revisão dos 40.000Km, destacando que os dois problemas deveriam ser resolvidos em 30 dias, *sob pena de desfazimento do negócio (sic)*; h) no dia 06.05.2016 recebeu a informação que tudo estava sanado; i) quando foi retirar o veículo, em 09.05.2016, houve nova falha na partida, o que se repetiu – em 14.05.2016 – após nova tentativa frustrada de reparo; j) o carro voltou à concessionária em 15.05.2016, onde permaneceu – no total, desde 05.08.2015 – por 63 dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Deferida – em parte – a tutela cautelar (fls. 202), veio aos autos emenda (fls. 208). Citadas (fls. 225 e 226), ofertaram as rés contestações autônomas.

A KIA Motors entende não ter responsabilidade pelos fatos descritos, já que tão-só representa – no Brasil e de modo exclusivo – a coreana *KIA MOTORS CORPORATION*. Todo o veículo está coberto pela garantia, exceto quanto ao *desgaste natural, itens não cobertos ou com cobertura diferenciada (sic)*. Os inúmeros testes realizados não identificaram demora na partida. Nega os problemas com a direção hidráulica. Inexiste prova de vício crônico. Prestou todas as informações que lhe cabia. O carro está reparado, à disposição da autora. Descabe a cautelar, até porque não aparelhada em caução real ou fideijussória. Pede a revogação da tutela e a improcedência (fls. 227/268).

A autora – agora em litisconsórcio ativo com MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN, IVAN ZANCANER ZOCKUN e AURORA ZANCANER ZOCKUN – apresentou seu pedido principal, objetivando: a) a redibição do contrato, cabendo às rés a restituição do valor de mercado que tinha o veículo em setembro de 2015; b) indenizar-se dos danos materiais que suportou com táxis e com aluguel de carro; c) reparar os danos morais sofridos individualmente pelos autores (fls. 269/465 e 466/635).

A STERN, em preliminar, argui: a) a inépcia da inicial; b) a ilegitimidade ativa dos litisconsortes agregados, visto que não são os proprietários do veículo; c) a revogação da liminar por inobservância do art. 308 do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que nenhum teste acusou problemas na direção hidráulica ou na partida. Só depois verificou um problema na tampa de combustível, que dificultava a passagem do fluído. Isso fazia com que o carro – ao se desligar de modo automático – ficasse com a direção dura. A intermitente demora na partida derivou de *falha no relé no módulo (caixa de fusível), onde o terminal da caixa onde localiza-se o rele da bomba de combustível estava com folga ocasionando mau contato (sic)*, o aparelho KDS apontou o código de erro P0230. A título de cortesia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

substituiu as peças danificadas e cedeu à autora carro reserva. Tudo foi sanado. Os recibos estão em nome de Maurício. Tentou comprar o carro, sem sucesso. Inexistem danos morais. Pede a extinção ou a improcedência (fls. 636/708).

A KIA Motors aditou sua defesa. Acena – preliminarmente – com: a) a decadência, visto que não respeitado o prazo material previsto no art. 308 do Código de Processo Civil; b) a impossibilidade de expansão do polo ativo. No mérito, entende que a devolução só se justifica se o vício não for sanado no prazo máximo de 30 dias. A substituição das peças, sem a diminuição do valor ou a presença de causa que o torne impróprio ou inadequado ao uso, não autoriza a redibição. Reitera que o carro está em perfeito estado de uso e funcionamento. Os prejuízos descritos não são cobertos pela garantia. Os recibos de táxi estão em nome de *ZOCKUN ADVOGADOS*, sendo passageiro Maurício Zockun, o mesmo que locou o outro carro. Impugna os danos morais, exagerados. Pede a extinção ou a improcedência (fls. 726/744).

Houve réplicas (fls. 711/721 e 752/764). Determinada a especificação de provas (fls. 722), manifestaram-se as partes (fls. 724/725, 745/746 e 747/749).

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria independe de dilação probatória, *ex vi* do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Não vingam as preliminares.

Prima facie, no âmbito dos vícios, problemas ontologicamente menos graves, não há dificuldade em se perceber que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

a Lei nº 8.078/90 coloca todos os partícipes do ciclo de produção¹ como responsáveis diretos², de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos³, exigindo seus direitos.⁴

Antiga é a diretriz do Excelso Superior Tribunal de Justiça em considerar que, na compra de veículo novo imperfeito, *aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte*⁵; daí a legítima responsabilidade solidária da montadora/fabricante KIA.

*Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor.*⁶

A petição inicial, a seu turno, atendeu a todos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, ensejando – à saciedade – o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, a passar longe do bom direito a alegação de inépcia.

Cumpra anotar, ainda, que o restrito objeto da cautelar antecedente (fls. 10, 191/192 e 203/205) não vincula e/ou restringe o constitucional direito de ação⁷, graduado por cláusula pétrea⁸, dirigido à efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais

¹ STJ, REsp. 980.860/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.04.2009.

² Guilherme Ferreira da Cruz. *Cadernos Jurídicos*. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, nº 23, ano 5, set.-out. 2004, p. 71/78.

³ CC, art. 275.

⁴ Luiz Antonio Rizzatto Nunes. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 240.

⁵ STJ, REsp. 554.876/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.02.2004. Em igual sentido e da mesma Corte: AgRg no AREsp 195.336/RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.08.2012.

⁶ STJ, REsp. 547.794/PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.02.2011.

⁷ CF, art. 5º, XXXV.

⁸ CF, art. 5º, XXXII.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

impostos ao consumidor⁹, que nessa cruzada pode se valer de *todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela*.¹⁰

Isto basta, a partir da leitura atenta dos pedidos finais (fls. 274/275), para compreender que o domínio do carro (fls. 28) subordina **apenas** as pretensões redibitória e indenizatória material deduzidas pela **autora** (itens “i”, “ii” e “iii”), não a reparação moral pleiteada por **todos** os consumidores do núcleo familiar¹¹ – segundo a *causa petendi* – expostos aos vícios de qualidade descritos (item “iv”).

Sem razão – portanto – as fornecedoras e o Ministério Público (fls. 772/774), notadamente diante da contestação de fls. 636/708 (STERN) e do aditamento de fls. 726/744 (KIA), que afastam qualquer indício de defesa cerceada; ao passo que a tese da decadência – de igual modo – não se sustenta, pois o trintídio limite¹², como ensina a doutrina, *sendo prazo processual, só incluirá os dias úteis*¹³, não exigindo a hipótese *sub examine* qualquer tipo de caução.

DA ARTICULAÇÃO FÁTICA DE RELEVO

Neste capítulo, anote-se, quatro pontos objetivos merecem destaque:

a) o carro adquirido *novo* (fls. 28) transita entre a casa dos autores e a concessionária – na tentativa de sanar os problemas com a *partida intermitente* e a *direção elétrica/hidráulica* (?) – desde 05.08.2015 e 11.09.2015, respectivamente (fls. 35, 53, 55 e 57);

b) esse transtorno – de idas e vindas – foi absorvido pela família até **11.04.2016**, quando se aludiu expressamente ao at. 18 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 98);

⁹ CDC, art. 6º, VI.

¹⁰ CDC, art. 83.

¹¹ CDC, arts. 2º, *caput* (núcleo de conduta utilizar), c.c. 29.

¹² CPC, art. 308.

¹³ Marcus Vinícius Rios Gonçalves. *Novo curso de direito processual civil. Teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 370, i. 3.4.2.6.1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

c) o veículo retornou à concessionária no dia **16.05.2016** para solucionar, entre outros, desajustes atrelados à *DIAG. RECLAMACAO (sic)* (fls. 128), quanto **só então** (fls. 645 – texto original):

Após a Requerida – Stern efetuar diversos testes de rodagem com acompanhamento de aparelhos ligados ao veículo, detectou a falha na tampa de combustível dificultado passagem de combustível.

Foi constando por causa desse defeito que veículo ficava com a direção dura, haja vista que desligava automaticamente, devido ao corte de combustível na linha de pressão ocasionado pela falha na tampa da bomba de combustível, onde a mesma foi substituída.

Em relação a demora na partida intermitente, conseguiu detectar com aparelho KDS código de erro P0230- indicando falha no relé no módulo (caixa de fusível), onde o terminal da causa onde localiza-se o rele da bomba de combustível estava com folga ocasionando mau contato.

Foi detectado com precisão que os problemas acima mencionadas estavam relacionados com defeitos das seguintes peças, Tampa da bomba combustível e módulo Caixa de Fusíveis, onde após a substituição o veículo não apresentou os defeitos, sendo entregue ao cliente no dia 16/05/2016 (sic).

d) o carro voltou à posse dos autores após a notificação de fls. 196, retornando à STERN – por ordem judicial (fls. 202) – em 16.06.2016 (fls. 217).

DA DISCIPLINA NORMATIVA DO VÍCIO DE QUALIDADE

Fixadas tais premissas, em parte, procede o pedido principal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Vale lembrar que a *Política Nacional das Relações de Consumo* se regre, entre diversos princípios, *pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho*¹⁴, sendo que essa garantia legal – de adequação/funcionalidade – *independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor*¹⁵, bem como a estipulação de cláusula *que impossibilite, exonere ou atenua* a obrigação de reparar em decorrência dos defeitos e/ou dos vícios encontrados.¹⁶

No sistema do CDC a garantia de adequação é mais do que a dos vícios redibitórios¹⁷, ela é implícita ao objeto do contrato, à prestação principal (produto ou serviço), assegurando sua funcionalidade, ou seja, que atingirá o fim que dele razoavelmente se espera, a vincular tanto o fornecedor direto quanto outros fornecedores da cadeia de produção. Quanto ao produto, o acompanhará durante sua *vida útil*, mesmo se transmitido a sucessivos consumidores; garantia que não pode ser condicionada ou restringida.¹⁸

O CDC, como se demonstrou, foi extremamente favorável ao consumidor ao possibilitar a contagem do prazo decadencial com base no critério da vida útil do produto. Ora, tal critério, que tem forte apoio da doutrina, é mais do que suficiente para tutelar os interesses do consumidor. Portanto, para garantir a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais” do consumidor (art. 6º, VI, do CDC), não se faz necessário recorrer à soma dos prazos de garantia contratual e legal: basta considerar que, se o vício oculto surgiu no período de vida útil do produto, é possível, no prazo de 90 dias (produtos duráveis) após a manifestação do defeito, o exercício das alternativas indicadas nos incisos do § 1º do art. 18 do

¹⁴ CDC, art. 4º, II, “d”.

¹⁵ CDC, art. 24.

¹⁶ CDC, arts. 25, *caput*, c.c. 51, I.

¹⁷ José Fernando Simão. *Vícios do produto no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. Responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2003, p. 188, i. 22 e 33.

¹⁸ Cláudia Lima Marques. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 1.1178/1.182 e 1.191.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*CDC.*¹⁹

E a vida útil de um carro não pode ser 30.000Km (fls. 35)²⁰; daí por que a espécie alumia típico vício oculto, a protrair no tempo o *dies a quo* do prazo decadencial de reclamação²¹, sobretudo porque – a *complementar*²² o direito dos autores – o *veículo KIA/SORENTO adquirido pela REQUERENTE – CAROLINA possui garantia contratual de 05 (cinco) anos ou 100.000Km (cem mil quilômetros), conforme previsto no Manual de Garantia e Manutenção (sic)* (fls. 231).

Esse *plus*, que derivou da vontade das fornecedoras (direta e/ou indireta), conquanto facultativo, atua tal qual um seguro, a esvaziar as arguições de *desgaste natural, itens não cobertos ou com cobertura diferenciada (sic)* (fls. 231) e de cortesia (fls. 645).

*(...) em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.*²³

Interessa é que, por todos os ângulos que se enfrente a *quaestio*, a KIA e a sua concessionária preposta²⁴ não respeitaram o prazo **máximo** de trinta dias previsto para o fornecedor sanar o vício de qualidade²⁵, seja porque – *data venia* daqueles que

¹⁹ Leonardo Roscoe Bessa, et alii. *Manual de direito do consumidor*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 240, i. 24.

²⁰ CPC, art. 375.

²¹ CDC, arts. 26, II, c.c. seu § 3º.

²² CDC, art. 50.

²³ STJ, REsp. 984.106/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.10.2012.

²⁴ CDC, art. 34.

²⁵ CDC, art. 18, § 1º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

pensam em sentido contrário – a garantia legal de adequação²⁶ e o princípio da proteção integral²⁷ impedem se renove esse lapso a cada vício diferente que venha a surgir, seja porque – como numa preclusão consumativa – única é a oportunidade de correção, independentemente do seu tempo (se no 1º ou se no 30º dia).

Afinal, o prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica.²⁸

No tocante à forma de contagem do prazo de 30 dias, é certo que o fornecedor possui uma única possibilidade de correção do vício. Afronta o princípio de proteção integral do consumidor (art. 6º, VI) entender que, se o vício ressurgir após o conserto, terá o fornecedor a possibilidade de invocar novamente o prazo de 30 dias ou até mesmo os dias eventualmente restantes.

Se o mesmo vício surgir novamente, o consumidor pode fazer uso das opções indicadas pelos incisos I, II e III do § 1º do art. 18, ou seja, pode exigir a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, tudo sem prejuízo, nas três hipóteses, de eventual indenização por perdas e danos.²⁹

De qualquer forma, sendo incontroverso que por causa desse defeito que veículo ficava com a direção dura, haja vista que desligava automaticamente (sic) (fls. 645), a inegável quebra da confiança dos autores por conta da extensão desse vício autorizava o

²⁶ CDC, arts. 4º, II, “d”, c.c. 24.

²⁷ CDC, art. 6º, VI.

²⁸ STJ, REsp. 1297690/PR, rel. Min. Marco Buzzi, j. 04.06.2013.

²⁹ Leonardo Roscoe Bessa; et alii. *Manual...*, cit., p. 219, i. 14.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*uso imediato das alternativas do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078/90.*³⁰

Segundo a professora Cláudia Lima Marques, a possibilidade de *uso imediato das alternativas* legais encerra *um critério bastante subjetivo, que será sempre interpretado pró-consumidor, tendo em vista as expectativas legítimas que o produto despertou nele.*³¹

Irretorquível – pois – a pretensão redibitória, até certo ponto aceita pela STERN (fls. 648), mas não como quer Carolina (item 7, “ii” – fls. 274 c.c. fls. 292).

DOS REFLEXOS MATERIAIS

O sistema legal, nesses casos, permite a *restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos*³², sendo este o **teto** a partir da correção – pela Tabela Prática do TJSP e desde o desembolso (21.06.2013) – dos R\$ 125.900,00 inscritos na nota fiscal de fls. 28.

Todavia, a versar a lide sobre carro com mais de 40.000Km (fls. 217), razoável que a recomposição do preço se faça pelo seu valor de mercado em maio de 2016, quando vencido o último trintídio concedidos pelos autores para a solução administrativa do entrave (fls. 98).

E a mesma Fundação (fls. 392) indica para tal mês o *preço médio* de R\$ 84.881,00³³, a ser atualizado da sua projeção.

Se o referido veículo era o único meio de transporte privado da Autora (sic) (fls. 272), só o aluguel do outro carro admite reembolso, aqui desinflante o nome do contratante,

³⁰ CDC, art. 18, § 3º.

³¹ *Contratos...*, cit., p. 1.154.

³² CDC, art. 18, § 1º, II.

³³ Disponível em <http://veiculos.fipe.org.br/>, campo *consulta de carros e utilitários pequenos*. Visualização em 16.10.2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

corrigidos os R\$ 595,37 de 04.07.2016 (fls. 461/463); não as despesas pessoais de Maurício com táxi (fls. 299/459), forte nas balizas objetivas intransponíveis da adstrição/congruência (item 7, “iii” e “iv”)³⁴, incompleto o recibo de fls. 455.

DA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL

Com efeito, toda essa cansativa e abusiva dinâmica – somada à ineficiente capacidade de as rés identificarem e sanarem as falhas mecânicas dos carros que vendem – faz exsurgir irretorquível o prejuízo imposto aos consumidores, o que basta para autorizar a reparação moral.

É dizer: verificada a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável³⁵, caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o Estado deve defender³⁶, reprimindo todos os abusos praticados no mercado³⁷, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*³⁸

Não se ponha no oblióvio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, mas não a única.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, *v.g.*, do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

³⁴ CPC, arts. 141 c.c. 492.

³⁵ CC, art. 187.

³⁶ CF, art. 5º, XXXII.

³⁷ CDC, art. 4º, II e VI.

³⁸ STJ, REsp. 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa³⁹, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

A manifestação de vontade do consumidor é dada almejando alcançar determinados fins, determinados interesses legítimos. A ação dos fornecedores, a publicidade, a oferta, o contrato firmado criam no consumidor expectativas, também, legítimas de poder alcançar estes efeitos contratuais.

(...)

*No sistema do CDC leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado.*⁴⁰

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais⁴¹. O dever de indenizar decorre – de modo imediato⁴² – da quebra da confiança e da justa expectativa dos consumidores⁴³, **expostos concretamente** aos perigos de um carro que *ficava com a direção dura, haja vista que desligava automaticamente (sic)* (fls. 465), pouco importado a tenra idade de Ivan e de Aurora (fls. 279/280 e 283).

Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada

³⁹ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

⁴⁰ Cláudia Lima Marques. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 574.

⁴¹ STJ, REsp. 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

⁴² STJ, REsp. 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

⁴³ CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*a demonstrar a existência da violação.*⁴⁴

No que tange à liquidação, afigura-se-me razoável – considerando a intensidade do abuso/descaso, a inacreditável ineficiência, a notória boa saúde financeira das rés e o inadmissível risco concreto de dano grave e sério impostos aos autores, bem como o carro reserva que por algum tempo lhes aparelhou – estimar a indenização extrapatrimonial individual em R\$ 12.000,00, visto que cada autor deduz pretensão com base em direito próprio⁴⁵; contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor proposto (item 7, “iv” – fls. 275) apresenta caráter apenas estimatório.⁴⁶

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo⁴⁷, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.⁴⁸

A correção monetária – neste tópico – incide de hoje⁴⁹; enquanto os juros de mora (1% a.m.⁵⁰), tratando-se de responsabilidade contratual⁵¹, fluem – *ex vi legis e para todas as verbas devidas* – da citação (julho de 2016 – fls. 225/226).

DO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Outrossim, o documento de fls. 212 alumia que a STERN, agindo sob a bandeira da KIA, conquanto intimada no dia **15.06.2016**, só cumpriu a ordem que lhe foi impingida em **16.06.2016**

⁴⁴ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

⁴⁵ Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro – responsabilidade civil*. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 203/204. No mesmo sentido: TJSP, AC 970168- 0/7, rel. Clóvis Castelo, j. 07.04.2008 e AC 9170445-54.2007.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 23.11.2011.

⁴⁶ STJ, Súm. 326.

⁴⁷ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

⁴⁸ STJ, REsp. 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

⁴⁹ STJ, Súm. 362.

⁵⁰ CC, art. 406 c.c. CTN, art. 161, § 1º.

⁵¹ CC, art. 405.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

(fls. 217), a justificar a incidência de R\$ 5.000,00 a título de *astreintes* (fls. 202).

A pena processual sofre correção monetária de 15.06.2016, sem prejuízo dos juros de mora (também de 1% a.m.) a partir do 16º dia seguinte à intimação específica para pagamento⁵², na forma da diretriz do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.⁵³

O mais não pertine.

Ex positis, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) **DESCONSTITUIR** a venda e compra do carro KIA Sorrento EX2 3.5 G27, 2012/2013, chassi nº KNAKU813BD5316033, gasolina, cor preto ébano, placas FGJ 8893;

b) **CONDENAR** – solidariamente – a Stern Comércio de Veículos Ltda e Kia Motors do Brasil Ltda ao pagamento de:

b1) R\$ 84.881,00, corrigidos de maio de 2016;

b2) R\$ 595,37, com atualização de 04.07.2016;

b3) R\$ 48.000,00, com correção monetária de hoje;

b4) R\$ 5.000,00, atualizados de 15.06.2016.

Os juros de mora (1% a.m.) fluem de diferentes termos iniciais: de julho de 2016 (letras “b1”, “b2” e “b3”) e na forma da motivação para as *astreintes* (letra “b4”).

Considerando as teses deduzidas e o espectro

⁵² CPC, art. 523.

⁵³ TJSP, AI 2045975-26.2014.8.26.0000, rel. J. L. Mônaco da Silva, j. 14.05.2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

entre o que se queria e o que se obteve (causalidade), já equilibrada⁵⁴ a sucumbência mínima do polo ativo, por inteiro⁵⁵ e também de modo solidário, arcam as rés com as custas e as despesas processuais; além de honorários advocatícios fixados – para cada uma – em 15% sobre o valor total da condenação.

202. TORNO, por fim, definitiva, a decisão de fls.

Ciência ao *parquet*.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

⁵⁴ STJ, Súm. 306.

⁵⁵ CPC, art. 86, par. ún.